

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.588, DE 1999 (Apenso o PL nº 1.686/99)**

Declara feriado nacional o “Dia da Consciência Negra” a ser celebrado, anualmente, na data de 20 de novembro, em alusão à morte do líder Zumbi dos Palmares.

**Autor:** Deputado LUIZ SÉRGIO

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projetos de Lei declarando feriado nacional a data de 20 de novembro, alusiva à morte do líder negro ZUMBI DOS PALMARES. No Projeto principal tal data será celebrada anualmente como “Dia da Consciência Negra” (art. 1º).

Os Projetos principal e apensado, de autoria do ilustre Deputado JOÃO CALDAS, foram distribuídos de início à CECD – Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ainda na Legislatura anterior, onde foi aprovado o Projeto principal e rejeitado o apensado, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado EVANDRO MILHOMEN.

Já em 2000 os Projetos vieram à análise desta Comissão, mas não chegou a ser apreciado à época o Parecer do Relator designado, Deputado JOSÉ DIRCEU.

Agora, após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, encontram-se as proposições nesta dnota CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das mesmas, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições epigrafadas possuem iniciativa válida, haja vista o comando descrito no art. 215, § 2º, da CF, “*in verbis*”:

“Art. 215. ....

.....  
§ 2º A *lei* disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.” (grifamos)

Como as proposições ora analisadas declaram a data mencionada feriado nacional, é evidente que a lei, “*in casu*”, só pode ser a lei federal. Tal lei também não é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Outrossim, não se pode alegar ofensa à Súmula de Jurisprudência nº 4 dessa dourada Comissão. Com efeito, tal Súmula firma entendimento segundo o qual é injurídico Projeto de Lei “que institui Dia Nacional de determinada classe profissional”, situação que não se confunde com a que será criada pelos Projetos de Lei epigrafados, caso se transformem em leis.

As proposições assim respeitam os mandamentos constitucionais e a ordem jurídica como um todo, inclusive os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, em razão dos argumentos propostos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.588 e 1.686, ambos de 1999.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator